



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

LADS/

Sessão de 24 de junho de 1992

ACORDÃO Nº .103-12.426

Recurso nº: - 64.199 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: DE 1989

Recorrente: - INDÚSTRIA DE TOALHAS REMAILI LTDA.

Recorrida: - DRF EM RIBEIRÃO PRETO - (SP).

REFLEXO - Estende-se ao processo de reflexo a decisão prolatada no processo Matriz do qual decorre.

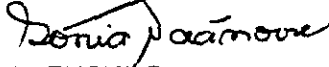
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA DE TOALHAS REMAILI LTDA.:

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, vencido o Conselheiro Victor Luís de Salles Freire.

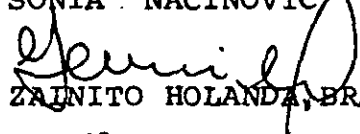
Sala das Sessões (DF), em 24 de junho de 1992


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


SONIA NACINOVIC

- RELATORA

VISTO EM: 
ZAIRITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 27 AGO 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Luiz Henrique Barros de Arruda, Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Ilcenil Franco e Díciler de Assunção.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13857-000.180/90-58

RECURSO Nº: 64.199

ACORDÃO Nº: 103-12.426

RECORRENTE: INDÚSTRIA DE TOALHAS REMAILI LTDA.

R E L A T Ó R I O

O presente processo é reflexo do Auto de Infração lavrado contra a mesma empresa, protocolado sob o nº 13857.000.00179/90-79, cujo Recurso recebeu neste Conselho o nº 99.522, e foi objeto de apreciação por esta Câmara na sessão de 22 de junho de 1992, tendo-lhe sido negado provimento total para a cobrança do crédito fiscal acrescido das penalidades cabíveis sobre os valores do lançamento, tudo conforme o Acórdão nº 103-12.370 junta-
do por cópia às fls. —

O reflexo refere-se à Contribuição Social e está amparada, primitivamente pela Lei 7689/88 de 15.12.1988 e a Lei 7738 de 09.03.89 onde passou a ser exigida no próprio exercício de 1989, ano base de 1988, face aos dispositivos constitucionais que disciplinam as contribuições sociais.

A empresa impugnou a exigência às folhas 23 a 30, apresentando questões de direito, e não de fato, arguindo a inconstitucionalidade da cobrança no ano base de 1988, por não decorrência dos 90 dias após a edição da Lei, para legalizar tal cobrança.

Informando à fls. 33 subiu o processo à apreciação da Autoridade Singular, que indeferiu a impugnação apresentada, dizendo que, sobre a inconstitucionalidade da cobrança da Contribuição Social não é atributo da Administração apreciar a matéria por quanto isto compete ao Poder Judiciário, ressaltando que a exigên-

Acórdão nº 103-12.426

cia da referida contribuição sobre o Lucro das empresa foi criada pela própria Constituição Federal em seu artigo 195, I, sendo, portanto, desnecessária Lei Complementar para regulamentá-la no sentido formal, porém, além disto foi disciplinada pela Medida Provisória de nº 22 de 6.12.1988, posteriormente convertida em Lei 7.689 de 15.12.1988 que não se opõe ao disposto no artigo 150 I da Constituição Federal. Termina dizendo que, uma vez constatada redução do lucro líquido apurado no exercício de 1989, ano base de 1988, torna-se devida a diferença calculada a menor.

Notificada dessa decisão de 07.01.1991, conforme AR à fls. 42, em 05.02.1991 a empresa interpôs contra ela o recurso de fls. 14 a 46, requerendo fosse o processo apreciado em razão de defesa apresentada na impugnação dizendo que as garantias individuais não podem ser manuseadas ao sabor das contingências eventuais e ao livre arbítrio do Poder Tributante, e arguiu também a exigência de juros moratórios, dizendo que, não tendo havido vencimento do crédito tributário, não há pressuposto fático para tal incidência.

É o relatório.

Donatá Jacinovic



Acórdão nº 103-12.426

V O T O

Conselheira SONIA NACINOVIC, Relatora:

O recurso foi interposto com guarda do prazo regulamentar.

Trata-se de processo de reflexo. No processo matriz foi negado provimento total, conforme o Acórdão nº 103-12.426 ,
7 juntado por cópias às folhas nºs —

Referida decisão reflete-se também neste processo decorrente, onde a Recorrente apresentou somente questões de direito e não de fato, não cabendo a este Conselho apreciar a questão de inconstitucionalidade da cobrança da Contribuição Social, pois tal atributo compete ao Poder Judiciário, não sendo atribuição do Conselho acolher tal tese.

À vista do exposto e do mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo, e no mérito nego-lhe provimento, mantendo-se a exigência tributária tal como estampada no auto de infração de fls. 18, conforme decidido no processo principal por força do Acórdão nº 103-12.426.

É MEU VOTO.

Brasília (DF), em 24 de junho de 1992

Sônia Nacínovic

SONIA NACINOVIC - RELATORA

